



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.811, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

Autor: Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de transformar em crime hediondo a produção, comercialização, transporte, aplicação, prestação de serviço e destinação de resíduos e embalagens de agrotóxicos e componentes afins em descumprimento às exigências legais.

Alega o Autor que “*o uso negligente de agrotóxicos tem causado diversas vítimas fatais, além de abortos, fetos com má-formação, suicídios, câncer, dermatoses e outras doenças*”. Daí a necessidade de rígida obediência às exigências estabelecidas em lei.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural rejeitou o Projeto de Lei.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

925EC5A406

925EC5A406

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que ora se analisa atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal. Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Passemos ao exame de mérito. A teoria dos crimes hediondos objetiva a adoção de maior rigor na repressão e punição de crimes que causam enorme comoção no meio social.

A definição de crime hediondo, portanto, não pode resultar da simples inclusão no texto da lei como tal, mas deverá levar em conta as gravíssimas lesões a bens tutelados de alta significação social, moral e jurídica. Esse tratamento de extremo rigor deve ser imposto com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na imputação de penas, sob o risco de estabelecerem punições desarrazoadas e desiguais.

O crime hediondo, portanto, é uma exceção na legislação penal, não devendo ser banalizado, ante o risco de perder o impacto que se pretende obter com essa tipificação diferenciada.

Ademais, a Lei 7.802 de 1989, em seu art. 15, já prevê como crime e estabelece pena adequada (“*pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa*”) à conduta daquele “... *que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins...*”

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.811, de 2011, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

925EC5A406
925EC5A406